

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0370750 – 34.2009.8.19.0001**  
**APELANTE: IVO DE LIMA ADELINO**  
**APELADO: EDUCANDÁRIO THALES DE MELETTO LTDA.**  
**RELATOR: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. DÍVIDA TRABALHISTA. SOCIEDADE SIMPLES. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. A Ré/apelada é sociedade simples, não se submetendo, pois, ao regime jurídico da Nova Lei de Falências.
2. No momento de se traçar o contorno necessário a caracterização da sociedade como simples, deve prevalecer a essência e não a forma, o objeto não empresarial, ou seja, intelectual.
3. O artigo 1º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências) inclui no procedimento de falência tão somente os empresários e sociedades empresárias, estando excluídas as sociedades simples, como a ré.
4. Desprovimento do recurso.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0370750 – 34.2009.8.19.0001, em que figura como Apelante IVO DE LIMA ADELINO e Apelado EDUCANDÁRIO THALES DE MELETTO LTDA.,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não pode ser decretada a falência de sociedade simples, sendo, portanto, impossível juridicamente o pedido.

A sentença não merece reparo. Vejamos!

O Autor/Apelante ajuizou ação trabalhista em face da ré, onde foi reconhecido o crédito em seu favor no valor de R\$11.464,62 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo restado infrutífera a execução da dívida.

Como se sabe, as características necessárias para a formação do conceito de empresário são extraídas da leitura do art. 966, *caput*, do CC, mas não só estas, sendo certo que o parágrafo único foi especialmente destinado aos profissionais do ramo intelectual, os quais, via de regra, não são considerados empresários, exceto quando o exercício da profissão constitua elemento de empresa.

Primeiramente, deve-se ressaltar que tal elemento de empresa se constitui da reunião daquelas características, quais sejam, o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Num primeiro momento, portanto, poder-se-ia ter a falsa ideia de que a demandada estaria incluída neste conceito e, assim, podendo ser submetida ao decreto de falência, mas não é o que realmente acontece.

O artigo 1º da Lei nº 11.101/05 (lei de falências) inclui no procedimento de falência tão somente os empresários e sociedades empresárias, estando excluídas as sociedades simples, como a ré. Não só porque estão registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas, e não na Jucerja (ante ao caráter declaratório do registro), mas porque suas características não se subsumem ao conceito empresário acima referido, na medida em que a prestação de serviços pode ser explorada empresarialmente ou não.

O que se extrai do tema, em verdade, é que, na prática, há uma dificuldade quase inarredável de se demarcar precisamente os contornos da organização como traço fundamental do exercício da atividade empresarial, e, desse modo, da definição de empresário, continuando, inclusive, as Juntas Comerciais mantendo ou registrando indivíduos como empresários que não se amoldam à definição legal.

De outro lado, há profissionais que exercem sua atividade, como na hipótese das escolas, com diversos empregados e aparato técnico, estando o titular do negócio em muitas vezes apenas administrando ‘as linhas de produção’, e nem por isso lhes é exigido o registro como empresário, até porque é imperceptível a fronteira que aparta o profissional intelectual não empresário do empresário, sendo, em muitos casos concretos, muito difícil a determinação da presença ou não da empresarialidade.

Deve-se, por oportuno, trazer o ensinamento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema, quando diz que as sociedades simples, em seu sentido *lato*, podem adotar um dos tipos de sociedade empresária (nome coletivo, comandita simples e limitada), mas isso não significa dizer que elas, como sociedades simples que são, transformam-se em sociedades empresárias e, em consequência, passam a submeter-se ao regime jurídico da Nova Lei de Falências.

Destarte, não se verificando tratar a apelada, instituição educacional, de sociedade empresária, já que prevalente a essência e não a forma, ou seja, prevalecendo o objeto não empresarial, intelectual, entendo estar correta a sentença, não podendo a apelada ver a sua quebra decretada, nem mesmo se beneficiar da recuperação judicial e extrajudicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a bem lançada sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2012.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**Desembargadora Relatora**

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0370750 – 34.2009.8.19.0001  
D

3

